



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 117 /2017
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF)

L I D O

28/6/17

Secretaria Legislativa

Estabelece normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e à Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Distrito Federal.

Sector Protocolo Legislativo
PLC Nº 117 / 2017
Folha Nº 01 Bete

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa estabelecer normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e à Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Ao candidato declarado eleito pela Justiça Eleitoral para o cargo de Governador do Distrito Federal, a partir da proclamação do resultado das eleições, é garantido o direito de instituir uma comissão de transição, com o objetivo de obter acesso às informações sobre o funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública, assim como das ações, projetos e programas em andamento, dos contratos, e outras informações pertinentes para o preparo dos atos de iniciativa da nova gestão.

§ 1º A comissão a que se refere o caput terá um coordenador, a quem compete requisitar informações dos órgãos e das entidades da administração pública.

SECRETARIA LEGISLATIVA

Recebi em 28/6/17 às 16h30

Assinatura: [assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



§ 2º A comissão de transição será instituída tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial da eleição, e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito, onde ocorrerá a dispensa automática dos seus integrantes.

I - Os membros da comissão de transição não serão remunerados, para este fim.

§ 3º O governo em exercício deverá garantir a infraestrutura necessária para a realização dos trabalhos da comissão de transição.

§ 4º O Tribunal de Contas do Distrito Federal deverá designar três (3) membros de seu corpo técnico para o acompanhamento dos trabalhos da comissão de transição.

§ 5º Deverá ser emitido relatório técnico pela comissão antes a sua dissolução, relatando detalhadamente os dados e fatos apurados, contendo na íntegra o disposto nos incisos do Art. 4º, e devendo ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 3º A comissão de transição terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo.

Art. 4º Serão disponibilizados à comissão de transição os seguintes documentos e informações:

I - Plano Plurianual – PPA;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

III - Lei Orçamentária Anual – LOA;

IV - demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, da seguinte forma:

a) termo de conferência de saldos em caixa;

b) termo de conferência de saldos em bancos relativo a todas as contas correntes e respectiva conciliação bancária;

c) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;

V - demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos; *u*

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 117/2017

Folha Nº 02 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



VI - demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas;

VII - relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual;

VIII - contratos que vencerão até o final do ano referentes ao fornecimento de bens e serviços considerados ininterruptos;

IX - demonstrativo das notas de empenho assumidas nos dois últimos quadrimestre do mandato;

X - termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;

XI - inventário dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;

XII - estrutura e funcionamento do almoxarifado, bem como levantamento do respectivo inventário;

XIII - levantamento da situação do quadro de servidores, evidenciando os nomes, a lotação, os cargos em provimento efetivo e em comissão e funções gratificadas, e listagem de contratados por prazo determinado e dos servidores cedidos, com a indicação das respectivas remunerações;

XIV - relação de folhas de pagamento não quitadas no exercício se houver;

XV - cópia dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, uma vez que o restante terá como prazo janeiro do exercício seguinte, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas;

XVI - relação dos precatórios e depósito mínimo;

XVII - processos judiciais e extrajudiciais em curso - passivos contingentes;

XVIII - relação dos programas (softwares) utilizados pela administração pública;

XIX - demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 117/2017
Folha Nº 03 Bet



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;

XX - projetos de lei em tramitação;

XXI – outras informações/documentos que a comissão de transição julgue necessários;

§ 1º As informações de que trata este artigo:

I - deverão ser entregues à comissão de transição no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua constituição;

II - deverão estar atualizadas até o dia anterior ao de sua entrega.

§ 2º É assegurado à comissão de transição obter posteriormente atualização das informações prestadas.

§ 3º A entrega dos documentos e a conferências de disponibilidades financeiras, inventário de bens, levantamento financeiro para os exercícios seguintes e demais informações prestadas, deverá ser atestada pelo corpo técnico do Tribunal de Contas designado para o acompanhamento da transição.

Art. 5º Caso não tenham sido elaborados os demonstrativos contábeis e o balancete contábil do exercício findo, deverão ser apresentadas à comissão de transição as relações discriminativas das receitas e despesas orçamentárias e extra orçamentárias, elaboradas mês a mês.

Art. 6º O atual gestor deverá apresentar declaração por escrito informando que:

I - não concedeu aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato;

II - não efetuou operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no último ano de mandato;

III - não contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade financeira para o seu pagamento nos dois últimos quadrimestres de seu mandato;

IV - não realizou despesas sem prévio empenho.

Art. 7º Na hipótese da falta da apresentação dos documentos e informações elencados nesta Lei Complementar ou no caso de constatação de indícios de irregularidades ou desvios de recursos públicos, a comissão de transição e a equipe técnica do Tribunal de Contas responsável por acompanhar a transição, deverão



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



oferecer denúncia ao órgão, e ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis.

Art. 8º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela comissão de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos, sob pena de responsabilidade.

Art. 9º Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos nos respectivos estatutos dos servidores públicos, os integrantes da comissão de transição deverão manter sigilo sobre os dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 117 12/17
Folha Nº 05 Bete

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo estabelecer normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e à Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Distrito Federal.

Insta salientar que a Lei n.º 10.609, de 20 de dezembro de 2002, dispôs sobre a instituição de comissão de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, e posteriormente o Decreto n.º 7.221, de 29 de junho de 2010, estabeleceu a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal durante o processo de transição governamental. As propostas aprovadas objetivavam propiciar condições para que o candidato eleito pudesse receber de seu antecessor todos os dados e informações necessárias ao conhecimento do órgão e à implementação do programa do novo governo, o que garantiria a continuidade da atividade administrativa e dos serviços públicos, a garantia da prestação de contas e o fortalecimento do sistema democrático.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



A aprovação da legislação em nível federal se mostrou necessária em face das eventuais manobras executadas pelos ex-gestores na tentativa de sabotar o candidato eleito, sendo recorrente a ocorrência em transições de nível municipal e estadual a subtração e a destruição de documentação antes do término do mandato, o que ocasionalmente leva o novo gestor a assumir o cargo sem informações e recursos fundamentais para continuidade e fortalecimento das ações e políticas públicas.

Este projeto de lei complementar visa disciplinar por lei específica normas que garantam o direito de instituir uma comissão de transição com o objetivo de obter acesso às informações sobre o funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública, assim como das ações, projetos e programas em andamento, dos contratos, e outras informações pertinentes para o preparo dos atos de iniciativa da nova gestão.

Destaca-se ainda a proposta de participação de três membros do corpo técnico do Tribunal de Contas do Distrito Federal na comissão de transição, devendo ainda ser emitido e publicado relatório técnico pela comissão antes a sua dissolução, relatando detalhadamente os dados e fatos apurados.

A presente proposição visa resguardar o interesse público, na medida em que protege não somente o gestor, mas toda a sociedade, que não será privada do benefício do repasse de outros recursos públicos, bem como não incorrerá em despesas extras decorrentes de simples desavenças políticas que podem ser amenizadas pelas recomendações expostas anteriormente.

Ressalta-se por fim, que o projeto de lei complementar em tela não traz implementação de despesa pública e nem implica em reorganização do Estado ou de criação de atribuição nova para nenhum dos Poderes, Legislativo, Judiciário e Executivo.

Ante todo o exposto, bem como considerando a importância da proposição é que conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis no intuito de que juntos aproveamos o presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em


Deputado DELMASSO

Autor

Sector Protocolo Legislativo
PLC Nº 117 / 2017
Folha Nº 06 de 06

Assunto: Redistribuição do Projeto de Lei Complementar nº 117/17 que “Estabelece normas de finanças públicas complementares à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CFGTC (RICL, art. 69-C, II, “d”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 01/07/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 117 12017

Folha Nº 07 Bete